



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1000380-65.2020.5.02.0473**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2020

Valor da causa: R\$ 17.264,04

Partes:

RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS

ADVOGADO: ERINALDO ALVES RODRIGUES

RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

ADVOGADO: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RICARDO SILVA CANDEO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
 RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
 RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

LILIAN RURIKO IFA

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do expediente presencial nesta Justiça do Trabalho, a vigência de regime de trabalho diferenciado e a regulamentação da atividade jurisdicional através da RESOLUÇÃO CNJ nº 313, de 19/03/2020; RESOLUÇÃO CNJ nº 314, de 20/04/2020; ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17/04/2020; ATO nº 11/GCGJT, de 23/04/2020; RESOLUÇÃO CORPO DIRETIVO TRT/02 nº. 01/2020, de 16/03/2020; RESOLUÇÃO CORPO DIRETIVO DO TRT/02 nº 02/2020, de 24/03/2020; ATO GP/TRT/02 nº 07/2020, de 13/04/2020; e pelo ATO GP/CR/TRT/02 nº 08/2020, de 27/04/2020, decido:

I - Recebo a(s) defesa(s) e documentos. Defiro o prazo de **05 (cinco) dias** para o(a)(s) **Reclamado(a)(s): (1) indicar as provas que pretende(m) produzir**, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de preclusão; e (2) **apresentar, em petição apartada, proposta conciliatória ou a impossibilidade à conciliação.**

II - Após e independentemente de intimação, defiro o prazo de **05 (cinco) dias** para o(a) **Reclamante: 1) apresentar réplica; (2) indicar as provas que pretende produzir**, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão; e (3) **manifestar-se quanto à proposta de conciliação**, se oferecida.

III - Transcorridos os prazos deferidos, voltem os autos conclusos para deliberações, sendo certo que a colheita de prova oral, se necessária, ficará sobrestada até ulterior deliberação, diante do que dispõem os §§ 1º e 2º, do item II, do art. 11, do Ato GP/TRT/02.

IV - Fica preservado o direito ao requerimento de realização de audiência conciliatória (art. 190, do CPC), através de videoconferência, com informação quanto à existência de possibilidade prática e técnica para tanto.

V - Em atendimento à determinação expressa no Prov. GP nº 09/2015 (alterado pelo Prov. GP /CR nº 04/2016), que determina a manutenção em pauta de todos os processos ainda que pendentes de providências, incluídos os presentes autos, por ora, na pauta do dia 18/08/2020, às 10:10 horas, para fim de controle.

O sistema PJe possui ferramenta que permite às partes habilitar-se no processo a qualquer momento, cabendo aos advogados tal providência para receber publicações ou peticionar, desde que regularmente representados nos autos. Assim, os pedidos de habilitação não serão realizados pela Vara, devendo o próprio patrono efetuar sua habilitação nos autos, a fim de viabilizar o recebimento de intimações/notificações dos atos processuais nos termos Súmula 427, do C. TST.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 20 de maio de 2020.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 20/05/2020 16:36:01 - 42894a4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20052014411000800000176878911?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 20052014411000800000176878911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo

LILIAN RURIKO IFA

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação** para o **dia 29/07/2020, às 09:30 horas**, a qual será realizada por videoconferência através da Plataforma Emergencial de Videoconferência instituída pela Portaria CNJ nº 61, de 31/03/2020, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Será atribuído à audiência telepresencial o mesmo valor jurídico conferido às audiências presenciais.

Fica autorizada a criação da sala de videoconferência, cujo nome deverá corresponder ao número do processo (Ato GP nº 8/2020, art. 31, § 1º).

A participação pessoal das partes não é obrigatória.

As partes e os(as) advogados(as) não precisam estar no mesmo local físico, podendo acessar o link de onde estiverem, e deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar celular smartphone com acesso à internet, preferencialmente com acesso à rede Wi-Fi de qualidade.

As partes deverão informar, no prazo de 48 horas, o endereço eletrônico em que poderão receber o e-mail convite para a audiência, sendo certo, contudo, que serão consideradas intimadas com a publicação do presente no DEJT.

A petição deverá conter o título ***Informações para audiência.***

Seguem abaixo os dados para acesso à audiência telepresencial:

Link da reunião: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0a528f63b3b202ce3da7bb28becf5eb3>

Número da reunião: 129 916 2640

Senha: hcJrMZEEd834

Recomenda-se que o acesso seja feito 15 (quinze) minutos antes do início da sessão.

Caso a parte não possua conta de e-mail, ainda assim é possível o acesso ao sistema de videoconferência, por meio de acesso ao link da reunião ou do número da reunião, inexistindo, portanto, óbice à realização da audiência por videoconferência. Para quem não possui conta de e-mail, poderá ingressar no link da sala de audiências informando o nome completo e o e-mail cnj@cnj.jus.br.

Eventuais problemas técnicos durante a audiência serão resolvidos de imediato pelo magistrado na ocasião.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 15 de julho de 2020.

VIVIAN CHIARAMONTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **1000380-65.2020.5.02.0473**
RECLAMANTE: **BEDIANE RIOS RIOS**
RECLAMADO: **SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI**

Em 29 de julho de 2020, às 09h41min, na sala de audiências da MM. 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza **VIVIAN CHIARAMONTE**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe e foram apregoadas as partes.

Consigna-se que a presente sessão está sendo realizada na forma telepresencial, sem gravação, nos termos do Ato GP 08/2020, e que somente autorizado uso de imagem e som deste(a) Magistrado(a), eventualmente captados nesta audiência, nos autos deste processo (artigo 367, §§ 5º e 6º, do CPC).

Ausente o reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a),

Presente o advogado(a) Dr(a). ERINALDO ALVES RODRIGUES, OAB nº 274045/SP.

Ausente o(a) reclamado(s).

Presente o(a) advogado(a), Dr(a). PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA, OAB nº 215895/SP.

As partes deverão verificar se todos os documentos de representação processual estão nos autos (procuração, substabelecimento, contrato social e carta de preposição) e, constatada a ausência, deverão juntá-los no prazo de cinco dias, para a devida regularização, sob as penas do artigo 76, do CPC.

O sistema PJe possui ferramenta que permite às partes habilitar-se no processo a qualquer momento, cabendo aos advogados tal providência para receber publicações ou peticionar, desde que regularmente representados nos autos. Assim, os pedidos de habilitação não serão realizados pela Vara, devendo o próprio patrono efetuar sua habilitação nos autos, a fim de viabilizar o recebimento de intimações/notificações dos atos processuais nos termos Súmula 427, do C. TST.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

As partes não têm outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Sem outras provas, encerrada a instrução e designado para **JULGAMENTO** o dia **14/08/2020, às 17:01h**. As partes serão oportunamente intimadas da decisão.

Razões finais remissivas.

Ciente(s) o(s) presente(s).

Audiência encerrada às 09h45min.

As partes presentes a esta audiência não podem, pela ausência ao trabalho, sofrerem penalidades ou descontos salariais, conforme artigo 822, da CLT, e Súmula 155, do C. TST.

O(s) patrono(s) e a(s) parte(s) presente(s) à sessão acompanharam a confecção do presente termo, ficando dispensados de assinatura.

Nada mais.

assinado digitalmente

VIVIAN CHIARAMONTE

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: VIVIAN CHIARAMONTE - Juntado em: 29/07/2020 09:50:09 - 2aafc0e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20072909485382800000184381576?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 20072909485382800000184381576



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº 380/2020

(1000380-65.2020.5.02.0473)

Aos catorze dias do mês de agosto do ano de 2020, na sala de audiências desta Vara, na presença da MMª. Juíza do Trabalho Drª. VIVIAN CHIARAMONTE, foram apregoadas as partes:

BEDIANE RIOS RIOS - reclamante

SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - reclamada

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do Artigo 852 – I, caput da CLT (acrescentado pela Lei 9.957/00).

DECIDO

I – MÉRITO

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A lei 13.467/17 entrou em vigor em 11/11/2017, considerando a regra prevista na LC 95/98, a qual modificou normas de direito material e processual do trabalho.

As leis processuais produzem efeitos imediatos, de acordo com a regra do *tempus regit actum*, e, a nova norma passa a ser aplicada nos processos em andamento e não somente aqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, de acordo segundo a teoria do isolamento dos atos processuais. Neste sentido, cite-se recente decisão proferida nos autos da ação 1002056-85.2017.5.02.0042.

Neste cenário, sendo o direito de natureza processual ou híbrida, tais como honorários advocatícios, periciais e custas aplicam-se as novas disposições.

Por outra, este juízo entende inaplicáveis as novas regras para direitos de natureza material, sendo o caso de incidência da lei vigente no momento da extinção do contrato.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Notícia a reclamante que pediu demissão em 03/05/2019, mas percebeu tão somente o montante de R\$ 2.400,00 a título de verbas rescisórias. Requer o pagamento das diferenças devidas.

Em defesa, a reclamada reconheceu que não adimpliu as parcelas resilitórias da autora. Ademais, sequer impugnou a alegação da obreira de atraso ao seu salário de abril de 2019, bem como da ausência de quitação da segunda parcela do décimo terceiro salário de 2018.

Sendo inconteste a ausência de pagamento das verbas inerentes à rescisão do contrato por iniciativa unilateral da reclamante, portanto, condena-se a empregadora ao pagamento de:

1. Salário de abril de 2019;
2. Saldo salarial de três dias relativos a maio de 2019;
3. Segunda parcela do décimo terceiro salário de 2018 e décimo terceiro proporcional, correspondente a 04/12 avos, de 2019;
4. Férias vencidas simples de 2018/2019 e proporcionais de 04/12 avos, ambas acrescidas do respectivo terço constitucional;
5. FGTS sobre as verbas rescisórias (não incide sobre as férias - OJ 195, da SDI-I do TST), (a serem depositados em conta vinculada).

Após a comprovação da quitação do FGTS em conta vinculada, determino que a secretaria da vara expeça alvará para saque de tais valores.

Autoriza-se a dedução do valor correspondente a 30 (trinta) dias de aviso prévio não concedido pela reclamante à empregadora, em virtude do seu pedido de demissão, nos moldes do art. 487, § 2º, da CLT, conforme reconhecido pela própria obreira na prefacial.

Por derradeiro, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da reclamante, autorizo também a dedução do valor de R\$ 2.400,00, reconhecidamente percebidos da reclamada, relativos a parte do pagamento das verbas rescisórias que lhe seriam devidas.

DO ARTIGO 467 DA CLT

Não havendo controvérsia quanto às verbas rescisórias devidas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de adicional de 50% sobre: saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, e 13º proporcional. Inteligência do artigo 467 da CLT.

DO ARTIGO 477 DA CLT

Diante da ausência de quitação tempestiva dos haveres resilitórios, condena-se reclamada ao pagamento de um salário básico em razão da mora, em inteligência do que dispõe o parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

DOS DEPÓSITOS DE FGTS

Consoante o entendimento já consagrado pelo C. TST na Súmula nº 461, “É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”.

A reclamada, contudo, reconheceu em contestação o atraso no pagamento dos depósitos fundiários da laborista. Nesse sentido, inclusive, o extrato da sua conta vinculada colacionado aos autos pela autora (Id 7ee8e84).

Assim, de rigor a procedência do pedido de recolhimento das parcelas de FGTS, a serem apuradas com base em extrato de FGTS, que deverá ser juntado pelo empregador no prazo de oito dias da publicação desta sentença, sob pena de serem considerados devidos os depósitos de FGTS apontados pela reclamante, durante todo o contrato de trabalho.

Após a comprovação da quitação do FGTS em conta vinculada, determino que a secretaria da vara expeça alvará para saque de tais valores.

DO VALE TRANSPORTE

Aduz a reclamante que nos quatro últimos meses do seu contrato de trabalho (de 02/01/2019 a 03/05/2019) não lhe foram adimplidos os valores correspondentes ao vale transporte.

Embora a reclamada tenha sustentado que quitou todos os valores atinentes ao vale transporte devido à autora, sequer colacionou aos autos os demonstrativos suscitados em sede contestatória.

Tratando-se, assim, o pagamento de fato extintivo do direito da autora, nos termos do art. 464 e 818 da CLT, cabia à reclamada comprovar o pagamento dos montantes devidos no decorrer do pacto laboral. De tal ônus, contudo, não se desvencilhou.

A míngua, portanto, de prova em contrário, condena-se a empregadora ao pagamento do benefício, correspondente a duas passagens diárias, observado o importe de R\$ 4,50 cada, observado seu labor em escala 6x1, no decorrer do período de 02/01/2019 a 03/05/2019.

Autorizo o desconto de 6% a cargo da empregada, conforme artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que a reclamante percebia salário base corresponde a menos de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à reclamante, vez que preenchidos os requisitos do artigo 790 § 3º da CLT, considerando a nova redação trazida pela Lei 13.467/17, havendo presunção quanto à inviabilidade econômica para suportar as custas do processo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação em honorários advocatícios na justiça laboral, diante dos termos do novo artigo 791-A da CLT, passou a decorrer da sucumbência da parte contrária.

Deste modo, considera-se para a fixação da verba honorária a natureza e complexidade da causa, os atos processuais necessários e praticados, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, dentre outros fatores pertinentes e específicos de caso concreto.

Por conseguinte, diante do disposto no artigo 322, parágrafo primeiro do CPC/15 combinado com o artigo 15 e 85, parágrafo oitavo do mesmo diploma legal e artigo 769 da CLT, admite-se a fixação em montante certo ou mesmo a fixação em percentual inferior ao parâmetro legal.

Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito trabalhista líquido (crédito trabalhista bruto com a respectiva dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado) a favor do patrono da autora.

Indefere-se à reclamada, tendo em vista a sucumbência mínima da autora.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada depois de apurados discriminadamente, atentando-se que o imposto de renda deve ser calculado conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito do reclamante. Note-se que a obrigação decorre de lei, sendo defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação, até porque o empregado pode se valer da via administrativa na declaração anual de ajuste para obtenção de restituição do tributo recolhido a maior.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, com a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição as parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (conforme artigo 832 § 3º da CLT) e das contribuições sociais devidas a terceiros, previstas no artigo 149 da CF/88, destinadas às entidades que constituem o chamado sistema “S”, pois tais contribuições não se enquadram na previsão do art. 195, que trata do custeio da seguridade social e, portanto esta justiça especializada não é competente para sua apreciação, na forma da súmula 454 do TST. As contribuições incidem mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (artigo 198 do Decreto 3.048/99), e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo autor (artigos 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da CGJT), sob pena de execução direta pelo equivalente (artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal), tudo na forma da Súmula 368 incisos II e III do TST, Orientação Jurisprudencial 363 da SDI I do TST e súmula vinculante 53 do Supremo Tribunal Federal. Autorizada a aplicação da OJ 400 da SDI - II do TST.

DOS JUROS DE MORA

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 39 da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante da intensa discussão quanto ao índice aplicável aos débitos trabalhistas, mormente após a reforma introduzida pela Lei nº 13.467/2017 e a liminar deferida nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, com os esclarecimentos ponderados no pedido de medida cautelar no Agravo Regimental, a atualização monetária será oportunamente definida por ocasião da liquidação do julgado, nos moldes do art. 491, I, do CPC /2015.

DA COMPENSAÇÃO

Compensem-se as verbas já comprovadamente pagas a igual título das deferidas na presente decisão, para evitar-se o enriquecimento ilícito da trabalhadora.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **BEDIANE RIOS RIOS** em face de **SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI** para condenar a reclamada ao pagamento de:

1. Salário de abril de 2019;
2. Saldo salarial de três dias relativos a maio de 2019;
3. Segunda parcela do décimo terceiro salário de 2018 e décimo terceiro proporcional, correspondente a 04/12 avos, de 2019;
4. Férias vencidas simples de 2018/2019 e proporcionais de 04/12 avos, ambas acrescidas do respectivo terço constitucional;
5. FGTS sobre as verbas rescisórias (não incide sobre as férias - OJ 195, da SDI-I do TST), (a serem depositados em conta vinculada);
6. adicional de 50% sobre: saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, e 13º proporcional. Inteligência do artigo 467 da CLT;
7. um salário básico em razão da mora, em inteligência do que dispõe o parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT;

8. recolhimento das parcelas de FGTS, a serem apuradas com base em extrato de FGTS, que deverá ser juntado pelo empregador no prazo de oito dias da publicação desta sentença, sob pena de serem considerados devidos os depósitos de FGTS apontados pela reclamante, durante todo o contrato de trabalho;
9. vale transporte, correspondente a duas passagens diárias, observado o importe de R\$ 4,50 cada, observada seu labor em escala 6x1, no decorrer do período de 02/01/2019 a 03/05/2019.

Autorizo o desconto de 6% relativo ao vale transporte a cargo da empregada, conforme artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85.

Após a comprovação da quitação do FGTS em conta vinculada, determino que a secretaria da vara expeça alvará para saque de tais valores.

Autoriza-se a dedução do valor correspondente a 30 (trinta) dias de aviso prévio não concedido pela reclamante à empregadora, em virtude do seu pedido de demissão, nos moldes do art. 487, § 2º, da CLT.

Autorizo também a dedução do valor de R\$ 2.400,00, reconhecidamente já percebidos da reclamada, relativos a parte do pagamento das verbas rescisórias que lhe seriam devidas.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito trabalhista líquido (crédito trabalhista bruto com a respectiva dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado) a favor do patrono da autora.

Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos formulados.

Compensação possível, conforme fundamentação.

Juros e Correção monetária na forma da fundamentação.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos exatos termos da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo.

Ressalte-se que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no parágrafo 1º do artigo 1.013 do Novo Código de Processo Civil (“§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”) aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Frise-se ainda que os artigos 489 e 1022 e seu parágrafo único, todos do novo CPC, se revelam inaplicáveis ao processo do trabalho, à luz dos artigos 832, 897 –A e 769 da CLT, não se exigindo fundamentação exauriente, de forma que a oposição de embargos declaratórios nas hipóteses que não se coadunam com o artigo 897 –A da CLT ensejam o pagamento de multa prevista no artigo 1026, parágrafo segundo, do novo CPC.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

VIVIAN CHIARAMONTE

Juíza do Trabalho

SAO CAETANO DO SUL/SP, 14 de agosto de 2020.

VIVIAN CHIARAMONTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VIVIAN CHIARAMONTE - Juntado em: 14/08/2020 11:55:59 - 5541ee2
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080316255671300000184917952?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 20080316255671300000184917952



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

JEANNE LIMA RUAS

DESPACHO

Apresente o reclamante os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias e fiscais devidas, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 879, da CLT.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, ficando o Reclamante alertado quanto aos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 31 de agosto de 2020.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 31/08/2020 08:34:29 - 4fad114
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082817031440400000187844771?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 20082817031440400000187844771



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SÃO CAETANO DO SUL, data abaixo.

Edson Yamabayashi

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A aplicação do índice IPCA-E, para a correção monetária, deverá ser suspensa, tendo em vista a decisão prolatada pelo ministro Gilmar Mendes na ADC 58 MC/DF, a qual determinou:

“Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91”.

Deverá a Reclamante reapresentar suas contas de liquidação, com atualização pela TRD, no prazo de 08 (oito) dias.

Ressalte-se que a execução só prosseguirá pela TRD, critério menos favorável ao exequente e isento de controvérsia no STF. O cálculo pelo IPCA-E ficará suspenso nos autos, nos termos do decidido pelo STF aguardando ulterior deliberação em futuro julgamento da ADC 58.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, ficando a Reclamante alertada quanto aos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 11 de novembro de 2020.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 11/11/2020 14:36:45 - 6d09bea
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111114010951600000195739317?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 20111114010951600000195739317



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SÃO CAETANO DO SUL, data abaixo.

Edson Yamabayashi

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

No julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, restou decidido que:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (...) (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)(...)”

Deste modo, deverá o(a) Reclamante rerepresentar suas contas de liquidação, procedendo à correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), no prazo de 08 (oito) dias.

Inerte ou inadequadamente cumprido, aguarde-se no arquivo, ficando o(a) Reclamante alertado(a) quanto aos termos do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 21 de janeiro de 2021.

VIVIAN CHIARAMONTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VIVIAN CHIARAMONTE - Juntado em: 21/01/2021 21:12:09 - 07368e8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012116421738200000201387086?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 21012116421738200000201387086



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, ante o processado e informando a seguinte tramitação:

- Sentença Id. 5541ee2;
- Memoriais de cálculos do(a) reclamante Id. b1d21f0, e84edd1 e 9e2e6d9.

SÃO CAETANO DO SUL, data abaixo.

Edson Yamabayashi

Técnico Judiciário

Vistos etc.

1. Silente a reclamada, homologo a liquidação Id. 9e2e6d9, eis que corretamente elaborada, nos termos da sentença proferida e observando a legislação pertinente, para fixar o crédito exequendo bruto em R\$ 9.432,24, valor esse correspondente ao principal, bem como juros no importe de R\$ 845,13, vigentes em 01/01/2021 e atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até a data da citação e, após, pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)', acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

2. A partir de 01/01/2021, incidirá apenas a taxa SELIC, nos termos das ADC's nºs. 58 e 59 e ADI's nºs. 5.867 e 6.021, do E. STF.

3. As contribuições previdenciárias são atualizáveis pelos índices de atualização dos créditos trabalhistas do TRT 2ª Região, até a data do efetivo pagamento, sendo a contribuição efetiva, em 01/01/2021, assim discriminada:

- R\$ 202,00 referente à quota do empregado;

- R\$ 580,74 referente à quota do empregador;

4. Fixa-se a base de incidência do recolhimento do imposto de renda em R\$ 2.323,97, referente a 30 meses, vigente em 01/01/2021, atualizável até a data do efetivo pagamento. O percentual devido ao fisco deverá ser calculado após o desconto da verba previdenciária do empregado, e aplicando a dedução fiscal prevista em lei.

Quando da liberação de valores, tanto a parte previdenciária do exequente como os valores devidos a título de imposto de renda serão descontadas de seus créditos, com o devido repasse aos órgãos competentes.

5. Arcará a reclamada com os honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do crédito trabalhista líquido.

6. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, em 14/08/2020.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos são iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013.

Intimem-se as partes, sendo a Executada para pagamento ou garantia da execução em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, inclusive com a utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial disponíveis, observando-se a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC, além de inscrição no BNDT, ficando autorizado o imediato bloqueio junto ao órgão competente se a penhora recair sobre veículo; a solicitação de Certidão do Registro de Imóveis atualizada através do Convênio ARISP e a observância do disposto no art. 845, § 1º, do CPC e do disposto na Seção VIII do Capítulo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT/2ª Região, se a penhora recair sobre imóveis, sendo certo, ainda, que eventuais declarações de imposto de renda deverão ser juntadas aos autos em INFOJUD SIGILO, com visibilidade apenas para o Advogado do exequente, atentando-se que é vedada a cópia reprográfica e que a consulta fica registrada, no sistema, pelo responsável.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 28 de junho de 2021.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 28/06/2021 17:13:58 - 2871583
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21062816342137000000220045550?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 21062816342137000000220045550



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

DESPACHO

1. Infrutífera a penhora, inclua-se a Executada no BNDT, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2012, com a redação dada pelo Ato TST GP nº 1/2012, observando-se, ainda, o prazo fixado pelo art. 883-A, da CLT.

2. Expeça-se mandado para a penhora livre de bens da executada, no quanto bastem para pagamento do débito exequendo.

Cumpra-se.

Intime-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 21 de julho de 2021.

VIVIAN CHIARAMONTE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VIVIAN CHIARAMONTE - Juntado em: 21/07/2021 07:21:05 - db8e3ea
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072017234743900000222546275?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 21072017234743900000222546275



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

DENISE DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo subsistente a penhora e homologo a avaliação.

À hasta pública unificada o bem constrito.

Intimem-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 10 de setembro de 2021.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 10/09/2021 17:13:15 - 34587f9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091011081997900000228570074?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 21091011081997900000228570074



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ATSum 1000380-65.2020.5.02.0473
RECLAMANTE: BEDIANE RIOS RIOS
RECLAMADO: SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

SAO CAETANO DO SUL/SP, data abaixo.

JEANNE LIMA RUAS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do leilão, agendado para 08/02/2022.

Int.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 03 de dezembro de 2021.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 03/12/2021 16:23:49 - a4fc503
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21120313031460100000238360322?instancia=1>
Número do processo: 1000380-65.2020.5.02.0473
Número do documento: 21120313031460100000238360322

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42894a4	20/05/2020 16:36	Despacho	Despacho
828600e	15/07/2020 16:55	Despacho	Despacho
2aafc0e	29/07/2020 09:50	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5541ee2	14/08/2020 11:55	Sentença	Sentença
4fad114	31/08/2020 08:34	Despacho	Despacho
6d09bea	11/11/2020 14:36	Despacho	Despacho
07368e8	21/01/2021 21:12	Despacho	Despacho
2871583	28/06/2021 17:13	Decisão	Decisão
db8e3ea	21/07/2021 07:21	Decisão	Decisão
34587f9	10/09/2021 17:13	Despacho	Despacho
a4fc503	03/12/2021 16:23	Despacho	Despacho